

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11, DE 2020**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis.

Autor: EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Plenário da Câmara dos Deputados ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, e seus apensos, aprovou texto apresentado por este Relator.

Em resumo, a proposta previa que:

- nas operações com combustíveis sujeitas ao regime de substituição tributária, as alíquotas do imposto fossem específicas, por unidade de medida adotada, definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal para cada produto; e



- essas alíquotas específicas fossem fixadas anualmente e vigorassem por doze meses a partir da data de sua publicação e não pudessem exceder, em reais por litro, ao valor da média dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado ao longo dos dois exercícios imediatamente anteriores, multiplicada pela alíquota *ad valorem* aplicável ao combustível em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

O texto aprovado por esta Casa foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi apresentado novo Substitutivo, razão pela qual a matéria volta à análise da Câmara dos Deputados.

A proposta aprovada pelo Senado Federal dá nova redação ao Projeto de Lei Complementar, alterando praticamente todo o conteúdo da redação encaminhada pela Câmara dos Deputados. Em resumo, os novos dispositivos tratam do seguinte:

O art. 1º resume as alterações propostas pelo texto.

O art. 2º define sobre quais combustíveis incidirá o regime monofásico de cobrança do ICMS, conforme prevê o art. 155, §2º, XII, 'h', da Constituição Federal. Segundo o texto aplica-se o regime monofásico a: gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e querosene de aviação.

O art. 3º, basicamente, lista as condições já dispostas na Constituição Federal para a instituição do mencionado regime monofásico, com duas alterações, para: definir que a alíquota aplicável será específica (*ad rem*); e determinar que restabelecimento de alíquotas após a redução somente poderá ser realizado no mesmo exercício financeiro, observando o prazo de 90 dias para a cobrança majorada.

O art. 4º define os contribuintes do ICMS no regime monofásico e o art. 5º estabelece o fato gerador do tributo nas referidas operações com combustíveis.

O art. 6º fixa que o Regime será disciplinado por Convênios do Confaz, que poderão tratar de: equiparações a produtores para fins de incidência do ICMS; e atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações com combustíveis.



Adicionalmente, o artigo:

- define que os incentivos fiscais nas operações de que trata o texto serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

- prevê mecanismos de compensação de arrecadação do ICMS entre os entes federados;

- estabelece intervalo mínimo de 12 meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas, e de seis meses para os reajustes subsequentes; e

- define regras para equilibrar a fixação das alíquotas para que não haja distorções ou desvios acentuados nos seus valores.

O art. 7º institui regra de transição para as operações com diesel em que, enquanto não for disciplinada a incidência monofásica para esse combustível, a base de cálculo do ICMS cobrando por substituição tributária será definida pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.

O art. 8º suspende, até 31 de dezembro de 2022, os efeitos de regras de adequação financeira e orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em reduções de tributos incidentes nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

Por fim, o art. 9º reduz a zero as alíquotas da Contribuição para Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidente sobre operações internas e na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226394163200>



Antes de adentrar no mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, cabe registrar que o mesmo não incorre em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, adicionalmente, que a proposição não apresenta incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passamos, então, à análise do mérito do texto.

O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal aprimora o texto aprovado nesta Casa. As modificações sugeridas permitem melhor gerência das alterações na incidência do ICMS sobre combustíveis pelos estados federativos. De fato, trata-se de parcela significativa da arrecadação desses entes subnacionais e que impacta, inclusive, o orçamento dos municípios em razão dos reflexos causados à cota parte do imposto transferidas aos mesmos. Além disso, o texto é fruto de consenso entre as diversas partes envolvidas na matéria, após longo debate que se iniciou ainda nesta Casa na apreciação inicial do texto.

Entretanto, consideramos que há dois dispositivos no texto que caminham no sentido contrário aos objetivos do Projeto. Os §§ 6º e 7º do art. 6º definem gatilho para correção das alíquotas fixadas para o ICMS. Esses dispositivos, se aprovados, permitirão que ocorra justamente umas das distorções que a proposta pretende evitar, que é o repasse de grandes variações no preço do petróleo, a maioria das vezes temporárias e excepcionais, aos preços praticados aos contribuintes. Se o texto visa justamente dar maior estabilidade ao valor dos combustíveis, não vemos lógica em permitir reajustes em períodos inferiores aos fixados justamente quando houver variações relevantes desses valores. Dessa forma, resolvemos rejeitar os dois parágrafos mencionados.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Substitutivo apresentado pelo Senado com a supressão dos §§ 6º e 7º do art. 6º.

Face ao exposto, o voto é:

i - pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao



Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do referido texto, com exceção dos §§ 6º e 7º do art. 6º, cujo voto é pela rejeição;

ii - pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, conforme o texto aprovado pelo Senado.

Plenário, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226394163200>

